



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000007/2010-59
Recurso nº 913.498
Resolução nº **1102-00.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IRMAOS AZEVEDO COSTA OFICINA MULTIMARCAS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime simplificado com efeitos a partir de 01/01/2006, efetuado por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE Derat/RJO nº 000027, de 26 de fevereiro de 2010, por prática reiterada de infração à legislação tributária.

Pelos elementos que constam dos autos, verifica-se que, em razão da exclusão efetuada, teria havido lançamento de ofício dos tributos devidos, relativos a este ano calendário, pela modalidade do lucro arbitrado. Dito lançamento encontra-se formalizado no processo administrativo fiscal nº 16832.000236/2010-73.

Em apertada síntese, contestou o contribuinte, por meio de manifestação de inconformidade (fls. 19 a 26), a sua exclusão do Simples, alegando não ter a administração, em momento algum, demonstrado qual seria a reiterada infração à legislação tributária que teria sido por ela praticada, além de não ter sequer esclarecido a motivação de sua exclusão a partir de 01/01/2006, posto que, para serem reiteradas, tais supostas infrações haveriam de ter ocorrido em 2005.

Por outro lado, apenas por amor ao debate, alegou que, acaso a suposta infração reiterada tenha alguma coisa a ver com o auto de infração lavrado referente ao ano calendário de 2006, ou seja, que a sua exclusão do Simples tenha sido devida a reiteradas infrações apuradas em auto de infração, no âmbito do processo nº 16832.000236/2010-73, então a sua exclusão somente poderia ter sido efetivada após o trânsito em julgado do processo relativo à mesma autuação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou procedente a manifestação de inconformidade interposta. Observou a DRJ que o fato de a motivação do contestado ADE apresentar-se excessivamente genérica seria causa de nulidade do mesmo, contudo, deixou de pronunciá-la, ante o entendimento favorável, no mérito, ao contribuinte.

Consignou aquela autoridade julgadora que a não apresentação de DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, o não pagamento de tributos, e a apresentação dos Livros Diários e Razão em backup, sob a alegação de extravio da documentação, fatos estes que estariam na origem/fundamentos do ato ora litigado, consoante se depreende da Representação Fiscal de fls. 01, não caracterizam, em momento algum, a reiteração da mesma infração, pelo que deve ser cancelado o ADE em questão.

O Acórdão 12-36.368, fls. 43 a 46, está assim ementado:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Descumprimento de obrigações principal e acessória não implicam no conceito de prática reiterada de infração à legislação tributária, para efeitos de exclusão do SIMPLES, uma vez que o conceito implica na repetência de infração de mesma natureza.”

Em que pese a inexistência de crédito tributário em litígio no presente processo, o Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 recorreu desta decisão, de ofício, ao CARF, em razão de sua correlação de causalidade com o processo nº 16832.000236/2010-73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

À época da expedição do Ato Declaratório Executivo ora contestado, e da lavratura dos respectivos autos de infração, já vigia a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, cujo artigo 1º assim está vazado:

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;”

O objetivo do referido artigo é evidente. Havendo a relação de conexão direta entre os referidos fatos, atende à boa técnica processual, bem como ao princípio da eficiência, mantê-los reunidos sob um mesmo processo, para que sejam julgados conjuntamente.

Aliás, na própria capa do presente processo encontra-se expressa menção à Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, anterior à Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, e por ela revogada, mas que também já dispunha neste sentido.

Entretanto, ainda assim a exigência de ofício dos tributos restou formalizada em processo distinto, em desacordo com as normas processuais citadas, não possibilitando o pleno conhecimento de todos os fatos e circunstâncias específicas que permearam o procedimento fiscal executado no contribuinte ao longo de 2009 e 2010, do qual resultaram tanto a expedição do contestado ADE, quanto o lançamento de ofício controlado no processo nº 16832.000236/2010-73.

Em consulta à página eletrônica do CARF, não há registro de entrada do referido processo. Em consulta à página eletrônica do sistema de controle e acompanhamento dos processos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br>), consta o mesmo como “em andamento”, tendo como última movimentação a data de 01/04/2011, para registrar o seu encaminhamento do Serviço de Controle e Julgamento da DRJ/RJ1 para a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/RJ2.

Assim, como forma de evitar a adoção de decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos, bem como de assegurar o pleno conhecimento dos fatos envolvidos, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora adote uma das seguintes providências:

a) Acaso o processo nº 16832.000236/2010-73 tenha sido objeto de recurso de ofício e/ou voluntário, encaminhe o mesmo ao CARF, já com proposta de

que seja ele distribuído a este mesmo relator, a fim de que seja julgado concomitantemente com o presente feito, dando-se assim cumprimento, por outro meio, ao que expressamente prevê a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008;

- b) Acaso o referido processo não tenha sido objeto de recurso, dele extraia cópia integral e anexe ao presente feito.

Com isto, retornem os autos para o competente julgamento.

É a sugestão que, neste ato, submeto aos meus pares.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator